



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5012295-78.2023.8.24.0019/SC

AUTOR: GAMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, embasado na Lei n. 11.101/2005, movido por GAMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, em data de 22 de novembro de 2023.

Em 01 de dezembro 2023, foi deferido o processamento da recuperação judicial, com a nomeação de João Carlos e Fernando Scalzilli Advogados & Associados como administradora judicial (evento 12, DOC1).

No evento 23, DOC2, o termo de compromisso da administradora judicial restou devidamente assinado.

O Edital a que alude o art. 52, § 1º, da LRJF foi acostado no evento 50, DOC1.

O Plano de Recuperação foi apresentado no dia 29 de janeiro de 2024 (evento 66, DOC1/evento 66, DOC4) e os modificativos no evento 119, DOC2 e evento 300, DOC2.

Na decisão do evento evento 66, PET1, foi realizado o controle de legalidade sobre o PRJ.

Nos termos do art. 22, inciso I, alínea "e", da Lei n.º 11.101/2005 e art. 1ª da Recomendação n. 72 do CNJ, a administradora judicial apresentou o quadro geral de credores (evento 75, DOC2).

Com a apresentação do Plano e da Relação de Credores pela administradora judicial, o Edital do art. 7º, § 2º, da LRJF e o Edital de Aviso aos Credores (art. 53, parágrafo único, da LRJF) foram disponibilizados respectivamente em 05 de março de 2024 (evento 94, DOC1/evento 97, DOC1) e 03 de maio de 2024 (evento 131, DOC1/evento 134, DOC1).

Considerando a apresentação de objeções ao Plano de Recuperação (evento 106, DOC2, evento 107, DOC1 e evento 139, DOC1.), convocou-se Assembleia Geral de Credores (evento 172, DOC1).

O edital de convocação foi disponibilizado em 20 de junho de 2024 (evento 190, DOC1/evento 193, DOC1).

Comunicou-se a ausência de instalação em primeira convocação, diante da ausência de quórum legal (evento 211, DOC1). Em seguida, a solenidade realizada em segunda convocação no dia 30 de julho de 2024, foi exitosa (evento 237, DOC1), ocasião em

5012295-78.2023.8.24.0019

310067198877.V46



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia

que se aprovou a suspensão do conclave.

Em 15 de outubro de 2024, o aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi aprovado pelos credores, com ressalva das cláusulas 5.12.1 e 5.8 (evento 303, DOC1).

É, no essencial, o relatório.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

(a) DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDITORES. DO RESULTADO DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDITORES.

O legislador atribuiu à Assembleia Geral de Credores na recuperação judicial, dentre outros, o poder para deliberar sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor (art. 35, I, a).

Adiante, o art. 41 da LFRJ dispõe sobre a composição da assembleia de credores, de acordo com classes de credores:

Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 1º Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor.

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do caput deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do caput deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.

Em arremate, ao art. 45 da Lei nº 11.101/2005, o legislador também dispôs sobre os quóruns necessários nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

No caso concreto, conforme petitório apresentado pela Administradora Judicial (evento 303, PET1), o Plano de Recuperação Judicial restou aprovado com a seguinte votação:

Quadro para Verificação de Quorum		Totais	
Garantia Real	-	0	
Quirografário	2.619.480,07	22	
Trabalhista	24.371,32	6	
ME - EPP	10.878,13	6	
Totais	2.654.729,52	34	
Quadro para Aprovação do Plano		Sim	
Garantia Real	-		
Quirografário	1.429.778,75	83,47%	
Trabalhista	5.053,74	100,00%	
ME - EPP	7.434,11	100,00%	
Totais	1.442.266,60	83,59%	

Presentes (% sobre o total)				Convocação	
-	0			1ª	2ª
1.712.997,01	65,39%	8	36,36%		x
5.053,74	20,74%	2	33,33%		
7.434,11	68,34%	2	33,33%		
1.725.484,86	65,00%	12	35,29%		
				Não	
0	-			0	
5	62,50%	283.218,26	16,53%	3	37,50%
2	100,00%	-		0	
2	100,00%	-		0	
9	75,00%	283.218,26	16,41%	3	25,00%

Constou na Ata de Assembleia Geral de Credores que:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

"[...] O Plano de Recuperação Judicial alterado pelo Modificativo de Evento 300 foi colocado em votação, mediante o chamamento individual de cada credor pelo representante da Administração Judicial. Passada à apuração dos votos, o resultado foi o seguinte: na classe I (créditos trabalhistas) dos 02 (dois) credores presentes, 02 (dois) credores votaram favoravelmente, representando 100% dos presentes; na classe III (créditos quirografários), dos 08 (oito) credores presentes, 05 (cinco) votaram favoravelmente, que representam 83,47% dos créditos presentes, havendo 03 (três) credores que votaram contrariamente, que representam 16,53% dos créditos presentes; na classe IV, dos 02 (dois) credores presentes, 02 (dois) credores votaram favoravelmente ao Plano, representando 100% dos presentes. Registra-se, por oportuno, que do total de créditos votantes, independentemente de classe, 83,59% votaram pela aprovação e 16,41% votaram pela rejeição. Diante disso, seguindo os critérios do art. 45, da Lei 11.101/2005, o Plano foi aprovado pelos credores. Não foram recebidas, por e-mail, pela Administração Judicial, ressalvas enviadas por credores a serem anexadas a esta ata. Ainda, em atenção à ordem do dia, o representante da Administração Judicial questionou se algum dos credores possuía interesse na constituição de Comitê de Credores. Nenhum dos credores manifestou interesse, pelo que foi declarada rejeitada a constituição do Comitê [...]"

Portanto, a assembleia de credores, cujo voto é soberano, **APROVOU** o plano de recuperação, que será objeto de análise no próximo tópico.

(b) DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DO CONTROLE DE LEGALIDADE.

O art. 56 da Lei nº 11.101/2005 prevê a competência dos credores para, reunidos em Assembleia, deliberarem acerca das disposições contidas no Plano de Recuperação Judicial. Com isso, deixo de analisar as objeções apresentadas, pois, convocada Assembleia-Geral de Credores para deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial, os credores aprovaram as disposições nele contidas.

Ademais, como consabido, aquele órgão deliberativo é soberano, de modo que, não havendo nenhuma objeção dos credores após os debates, cabe apenas a homologação judicial.

Dessa feita, é remansoso o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o controle judicial do mencionado instrumento deve se limitar aos pressupostos de legalidade, sendo vedado imiscuir-se na viabilidade econômica de suas cláusulas, sob pena de invadir a prerrogativa reservada à Assembleia Geral dos Credores:

"[...] cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. O magistrado deve exercer o controle



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ" (STJ, REsp 1359311/SP, Luis Felipe Salomão, 09/09/2014).

Nesse sentido, a mais abalizada jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recuperação Judicial – Controle de legalidade já realizado nesta jurisdição, com determinação para elaboração de novo plano – Apresentação de "modificativo ao plano de recuperação judicial consolidado" – Pretensão da credora ao controle prévio de legalidade pelo Poder Judiciário – Indeferimento na Origem com expressa indicação de que se aguarde a realização da assembleia para deliberar sobre as questões suscitadas – Regularidade e cabimento do controle prévio em atenção a princípios de celeridade e eficácia – Situação, entretanto, na qual o controle de prévio legalidade é impertinente – Minuta recursal que insiste no prévio controle de legalidade em relação a "credor essencial", carência, deságio e critérios de atualização, matérias que esbarram no caráter negocial da previsão impugnada e, portanto, sujeitam-se à deliberação assemblear – Demais elementos apresentados nesta jurisdição envolvendo eventual mácula nas relações jurídicas entre a Recuperanda e seus constituídos, privilégios a determinados credores e suspeitas de desvio patrimonial são matérias não apresentadas na petição que motivou a r. decisão agravada – Os graves fatos alegados extrapolam o mero controle prévio de legalidade relacionado ao Plano de Recuperação judicial e recomendam séria investigação sob o crivo do contraditório – Decisão singular mantida – Agravo desprovido. Dispositivo: negam provimento ao recurso" (TJSP; Agravo de Instrumento 2157089-86.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 21/07/2022; Data de Registro: 21/07/2022).

(...) RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Controle prévio de legalidade do plano de recuperação judicial – Admissibilidade desde que manifesta a abusividade – Ocorrência no caso concreto – Cláusula que prevê período de cura e modificação do plano após o seu inadimplemento – Impossibilidade – Cláusula que cria obstáculo para convocação da recuperação em falência – Nulidade evidente – Precedentes - Decisão mantida – Recurso nesta parte improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Controle prévio de legalidade do plano de recuperação judicial – Exoneração genérica das garantias reais e fidejussórias – Ressalva para que a exoneração ocorra de forma específica, mediante expressa aquiescência do credor interessado e sem anulação da cláusula – Precedentes – Recurso nesta parte parcialmente provido. (...) (TJSP; Agravo de Instrumento 2031376-04.2022.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Valinhos - 3ª Vara; Data do Julgamento: 21/07/2022; Data de Registro: 21/07/2022).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Na mesma linha de pensamento, o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina destacou que o Judiciário apenas pode exercer o controle de legalidade em situações muito excepcionais, como, por exemplo, no repúdio à ilegalidade, fraude e abuso de direito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE REALIZOU CONTROLE PREVENTIVO DE LEGALIDADE E DETERMINOU A MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO. IRRESIGNAÇÃO DA RECUPERANDA. CONTROLE JUDICIAL PRÉVIO DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. MEDIDA QUE GARANTE CELERIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E NÃO VIOLA A SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. PRECEDENTES DO TJSP. SUSPENSÃO DA PUBLICIDADE DOS PROTESTOS E BAIXA DA INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DISPOSIÇÃO AMBÍGUA. CLÁUSULA QUE COMPORTA AJUSTE PARA RESTRINGIR A MEDIDA AOS ATOS REALIZADOS EM DESFAVOR DA EMPRESA RECUPERANDA. DECISÃO ANTERIOR NOS AUTOS QUE VEDOU A EXTENSÃO DOS EFEITOS RECUPERAÇÃO JUDICIAL AOS COOBRIGADOS, AVALISTAS E FIADORES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PRAZO DE PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS E COM GARANTIA REAL. ASPECTO RELACIONADO AO CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO JUIZ. CONTROLE JUDICIAL RESTRITO À LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO APRESENTADO. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. "Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o plano aprovado pela assembleia possui índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Magistrado se imiscuir nas especificidades do conteúdo econômico aprovado entre devedor e credores, desde que observados os quóruns previstos no art. 45 da Lei n. 11.101/2005. Assim, a concessão de prazos e descontos para o adimplemento dos débitos insere-se nas tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas nas discussões sobre o plano de recuperação, não estando configurado o abuso do direito de voto, na espécie. Precedentes" (STJ, AgInt no AREsp 1.325.791/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 29-10-2018). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5033180-78.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Altamiro de Oliveira, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 28-09-2021).

Feitos os esclarecimentos acima, imperioso destacar que, em decisão datada de 04 de março de 2024 (evento 83, DESPADEC1), restou realizado o controle prévio de legalidade do PRJ acostado no evento 66, PET1.

Verificou-se que as modificações necessárias foram cumpridas com a apresentação do novo plano no evento 119, PET1, conforme manifestação do administrador judicial de evento 127, PET1 e decisão de evento 143, DESPADEC1.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Posteriormente, no evento 300, PET1 a recuperanda apresentou modificativo ao plano de recuperação judicial.

(b.1) DOS CREDORES COLABORADORES FORNECEDORES E FINANCEIROS (3.1, pág. 3 do evento 300, DOC2)

Extrai-se do modificativo do Plano de Recuperação Judicial, as seguintes disposições:

Esta cláusula se faz útil e necessária ao processo de soerguimento na medida em que as linhas de crédito e serviços bancários foram cessadas em razão da recuperação judicial. A fim de conferir segurança jurídica aos credores que desejam se beneficiar dessa cláusula, além de votarem favoravelmente ao plano, deverão solicitar a Recuperanda, a emissão de declaração de que os requisitos da presente cláusula de colaboração foram cumpridos pelo credor.

Não obstante a legalidade das cláusulas que regulam a participação desses credores, observa-se que consta expressamente uma obrigação de comparecimento na AGC, inexistindo, portanto, uma previsão específica para casos em que não compareçam à AGC ou decidam aderir em momento posterior.

Diante disso, **DETERMINO** à recuperanda para que redija as cláusulas acima, permitindo a adesão ao pagamento especial para todos os credores classificados como Credores Colaboradores pelo PRJ e **não apenas para aqueles que votaram favoravelmente.**

(c) DA SUSPENSÃO DOS PROTESTOS E DA INCLUSÃO NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO.

Prevê o PRJ que (evento 119, DOCUMENTACAO2):

"7.5 PROTESTOS

A aprovação deste Plano implicará na novação resolutiva das dívidas concursais, com a consequente suspensão de qualquer protesto efetuado por qualquer credor, bem como na suspensão do registro e/ou apontamento no nome da Recuperanda nos órgãos de proteção, em ambos os casos, referente a créditos sujeitos ao concurso de credores, até o término do período de fiscalização e somente após o citado período a extinção dessas anotações será efetivada (art. 61, da Lei 11.101/05)"

Analisando o PRJ, registro que, considerando a novação operada com a aprovação e a homologação do PRJ, o Código Civil estabelece todas as dívidas anteriores serão extintas, não se justificando a manutenção de restrições decorrentes daqueles títulos de créditos novados.

Nesse sentido, leciona a doutrina¹:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

"A concessão da recuperação judicial e o protesto dos títulos Durante o processamento e até a eventual decisão de concessão da recuperação judicial, os protestos dos títulos permanecem hígidos. O protesto demonstra a mora do devedor e sua publicidade evidencia a situação de crise econômico-financeira do empresário devedor aos terceiros, o que de resto já é feito pela inserção da expressão "em recuperação judicial" no próprio nome empresarial da recuperanda. Ademais, as obrigações são efetivamente existentes e foram inadimplidas. Concedida a recuperação judicial, entretanto, as obrigações existentes e sujeitas ao plano de recuperação judicial são extintas e substituídas por novas obrigações a serem satisfeitas nas condições e formas estipuladas pelo plano de recuperação. Não há mais o inadimplemento das obrigações anteriormente vencidas e que motivariam o protesto ou a negativação da devedora no cadastro de inadimplentes. Os protestos em face da devedora e em relação aos débitos sujeitos ao plano de recuperação e a inserção ou manutenção do nome da recuperanda nos cadastros de inadimplentes em relação a esses mesmos débitos novados deverão, assim, ter a publicidade suspensa até o final do período de fiscalização judicial. Se decorrido o período de dois anos de cumprimento do plano de recuperação judicial sem que tenha a recuperação judicial sido convolada em falência, a novação não estará mais submetida a nenhuma condição resolutiva. Como a extinção das obrigações anteriores passou a ser definitiva, os protestos em face da devedora deverão ser definitivamente cancelados, assim como o seu nome excluído dos cadastros de proteção ao crédito, mas exclusivamente em razão das obrigações sujeitas ao plano e sem prejuízo dos efeitos que possam gerar perante os terceiros coobrigados."

A suspensão dos efeitos do protesto ou a suspensão de inscrições junto ao SPC e SERASA **são medidas condicionadas à homologação do plano de recuperação judicial**, pois só então é operada a novação dos créditos anteriores ao pedido de recuperação. Nesse sentido, destaco julgado do TJSC: Agravo de Instrumento n. 4013919-86.2016.8.24.0000, de Joaçaba, rel. Monteiro Rocha, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 05-12-2019.

Em outro momento, o TJSC decidiu que:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS. MEDIDA QUE NÃO ENCONTRA APOIO NA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005. PROVIDÊNCIA QUE SÓ SE AFIGURA POSSÍVEL APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUANDO É OPERADA A NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS ANTERIORES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJSC. Processo: 4007663-93.2017.8.24.0000 (Acórdão). Relator: Jânio Machado. Origem: Tubarão. Órgão Julgador: Quinta Câmara de Direito Comercial. Julgado em: 25/01/2018). (Grifei).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Logo, com a homologação do plano de recuperação judicial, em decorrência da novação, estará viabilizado a suspensão dos protestos e a suspensão dos apontamentos nos cadastros de inadimplentes em função da novação operada, nos termos do art. 59, da LRJF, **no que toca aos créditos sujeitos à recuperação judicial.**

Por fim, compete à Recuperanda a comunicação da referida decisão aos órgãos restritivos de crédito e, se for o caso, ao Cartório de Protesto de Títulos e Documentos.

(d) DO SANEAMENTO TRIBUTÁRIO.

No ponto, impende ressaltar que, consta nos autos que, em 01 de dezembro de 2023 (evento 12, DESPADEC1, item "4"), as recuperandas foram intimadas *"para diligenciar nas tratativas para o saneamento do passivo tributário, conforme item "f" desta decisão, comprovando nos autos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, ficando desde já CIENTE do DEVER de promover a juntada das certidões negativas de débitos tributários, nos termos e no prazo do art. 57 da Lei n.º 11.101/2005;"*

Ainda, no evento 83, DESPADEC1 foi reiterada a determinação quanto ao saneamento do passivo tributário, ficando desde já ciente a recuperanda do dever de promover a juntada das certidões negativas de débitos tributários após eventual aprovação do plano pela assembleia-geral de credores, mas antes de sua homologação em juízo, conforme art. 57 da Lei n.º 11.101/2005.

Embora concedido o prazo de 120 dias para cumprimento da diligência naquela oportunidade, verifica-se que, até o momento, transcorridos 11 meses, não houve comprovação dos autos da determinação, especialmente no tocante à equalização do passivo tributário.

Pois bem! É cediço que o art. 57 da Lei 11.101/2005 prevê que, após a aprovação do plano de recuperação pela assembleia geral de credores, a empresa devedora deve apresentar certidões negativas de débitos tributários, *in verbis*:

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

Embora a norma legal seja clara e incontroversa, dispensando, inclusive, maior inteligência interpretativa, não se desconhece a controversia sobre o tema e a flexibilização em determinados casos pelo STJ, a fim de não comprometer o processo de recuperação das



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

empresas¹.

Sobre o assunto, aliás, cumpre frisar que o entendimento deste juízo curva-se ao posicionamento da Terceira Turma do STJ (REsp n. 2.082.781/SP, julgado em 28/11/2023, DJe de 6/12/2023), de que a apresentação das certidões negativas de débito fiscal são imprescindíveis para o deferimento da recuperação judicial. A propósito, o relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, consignou que: "*após as modificações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, a apresentação das certidões exigidas pelo artigo 57 da Lei nº 11.101/2005, com a ressalva feita em relação aos débitos fiscais de titularidade das Fazendas estaduais, do Distrito Federal e Municípios, constitui exigência inafastável, cujo desrespeito importará na suspensão da recuperação judicial.*"

No mesmo sentido, colhe-se a posição atual da Quarta Turma do STJ (REsp n. 2.084.986/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 26/6/2024):

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO APROVADO EM ASSEMBLÉIA-GERAL DE CREDORES. REQUISITOS. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. DISPENSA. INVIABILIDADE. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. ADVENTO DA LEI 14.112/2020. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Consoante estabelece o art. 57 da Lei 11.101/2005, após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores, o devedor deverá apresentar certidões negativas de débitos tributários. 2. As novas redações das Leis 10.522/2002 e 11.101/2005, dadas pela Lei 14.112/2020 (arts. 2º e 3º), trouxeram previsões específicas quanto à possibilidade de liquidação de débitos fiscais mediante parcelamento adequado à situação específica das sociedades em recuperação, com obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa. **3. Somente após a juntada da certidão negativa ou comprovação de adesão ao parcelamento das dívidas fiscais, com a certidão positiva com efeitos de negativa, é que o juiz irá ou não homologar o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia.** 4. Recurso especial provido, para determinar a suspensão do processo para que a sociedade empresária comprove a adesão ao parcelamento previsto na lei federal e, em seguida, o juiz proceda à apreciação do plano a ser homologado. (REsp n. 2.084.986/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 26/6/2024 - grifou-se).

Correlacionado a isso, é o que se extrai dos julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE EXIGIU A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIO PARA A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL, SOB PENA DE SER INDEFERIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POR VIOLAÇÃO DO ARTIGO 57 DA LEI

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

11.101/2005. ENTENDIMENTO RECENTEMENTE ADOTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP N. 2082781. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5072772-27.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vitoraldo Bridi, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 27-02-2024).

E:

Recuperação judicial. Decisão que não homologou plano de reestruturação aprovado em assembleia geral de credores e determinou apresentação de certidões negativas de débitos fiscais. Agravo de instrumento da recuperanda. Direito intertemporal. Não há direito adquirido a regime jurídico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Requisitos para concessão de recuperação judicial que devem ser apurados tal como previstos, no ordenamento jurídico, à época da deliberação da assembleia geral de credores sobre o plano de recuperação judicial. [...] As alterações trazidas pela Lei 14.112/2020 na Lei 11.101/2005 impõem mudanças no entendimento jurisprudencial a respeito da exigência de certidões negativas como um dos requisitos para concessão da recuperação judicial. Doutrina de PAULO MENDES DE OLIVEIRA, RITA DIAS NOLASCO e FÁBIO ULHOA COELHO. Terceira disposição legal sucessiva a respeito: primeiramente, o Lei 11.101/2005; depois, a Lei 13.043/201; agora, a Lei 14.112/2020. Não se deve admitir que, ainda assim, com as progressivas facilidades (parcelamentos a longo prazo, com descontos substanciais, transação tributária), que a lei veio trazendo nesses textos para equacionamento do passivo tributário das empresas, se continue a ignorar a vontade do legislador. A respeito, tal como decidiu o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, "não há como deixar de reconhecer que a Lei 14.112/2020 configura verdadeiro 'ius superveniens' capaz de influir no julgamento da lide, e que por essa razão deve ser considerada neste processo, em obséquio à regra insculpida no artigo 493 do CPC/15". Considere-se que "o artigo 57 da Lei 11.101/05 e o artigo 191-A do Código Tributário Nacional, sob a nova roupagem que lhes deram as leis 13.043/2013 e 14.112/2020, devem ser aplicados ou terem sua inconstitucionalidade reconhecida" nada autorizando sua inaplicação, desconsiderando-se as disposições acerca de parcelamento, às quais, agora, condiciona-se a dedução do pedido recuperacional (AI 0046087.14.20208.19.0000, EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO). Precedentes da 2ª Câmara de Direito Empresarial deste Tribunal e do Tribunal de Justiça do Paraná. Inadmissibilidade, no regime da livre concorrência constitucional brasileiro (Lei Maior, art. 170, IV), da existência concomitante de empresas privilegiadas, que não pagam impostos, em posição de vantagem irrazoável e desproporcional sobre todas as demais, que arcam com esse pesado ônus. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2067179-82.2021.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível -2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 20/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021).

De fato, não se olvida do princípio da preservação da empresa, nos moldes do art. 47 da Lei nº 11.101/05, que visa garantir a continuidade das operações empresariais e sua contribuição social através do processo de recuperação judicial.

No entanto, não parece razoável conceder a recuperação judicial à empresas que não estão em dia com suas obrigações fiscais - especialmente na ausência de indicações das negociações nos autos -, sob pena de promover concorrência desleal no mercado e proporcionar vantagens injustas em detrimento de outras empresas que cumprem com suas obrigações tributárias.

O Prof. Fábio Ulhoa Coelho discorre que empresa somente são recuperáveis caso estejam dispostas a cumprir sua função social,:

"[...] Cumpra sua função social a empresa que gera empregos, tributos e riqueza, contribui para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou país, adota práticas empresárias sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeito do direito dos consumidores. Se sua atuação é consentânea com estes objetivos, e se desenvolve com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita, a empresa está cumprindo sua função social; isto é, os bens de produção reunidos pelo empresário na organização do estabelecimento empresarial estão tendo o emprego determinado pela Constituição Federal [...]" (Princípios do direito comercial . São Paulo: Saraiva, 2012, p. 37 - destaquei).

Mais do que isso. A regularidade, sobretudo, tem o propósito de prevenir restrições ao patrimônio das empresas em recuperação, medida absolutamente crucial para possibilitar sua reestruturação. Embora o Fisco não esteja vinculado aos efeitos da recuperação judicial, não seria plausível admitir a concessão de recuperação judicial em cumprir as obrigações tributárias

Conforme alhures mencionado, há quase um ano as recuperandas têm sido intimadas e cientificadas da necessidade de regularizar o passivo tributário, conforme evidenciado em pelo menos três decisões distintas.

Inexiste surpresa por parte das recuperandas quanto à necessidade de cumprir a legislação vigente, notadamente porque manifestaram ciência do que dispõe o art. 57 da Lei 11.101/2005.

Apesar disso, não apresentam comprovação de adesão a um programa de parcelamento que abranja todo o passivo fiscal, tampouco adequaram a disposição no PRJ acerca das dívidas tributárias, em que pese anteriormente rechaçado por este Juízo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Ainda, não se pode ignorar o fato que houve período mais do que adequado para as empresas em recuperação alcançarem a regularidade fiscal, seja pela disposição explícita no artigo 57, seja pela observância do que foi estabelecido por este Juízo em âmbito judicial.

Diante do exposto e considerando a necessidade de não comprometer a reestruturação da empresa e o andamento do processo até o presente momento, entendo ser necessário conceder às recuperandas um novo prazo para o cumprimento das disposições do art. 57 da Lei nº 11.101/05.

Dessa forma, concedo à recuperanda o prazo de 120 dias para que comprove a quitação ou parcelamento de todo o seu passivo tributário.

(e) DISPOSITIVO.

Para prosseguimento:

1. Diante do exposto, com fundamento no art. 58, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, **HOMOLOGO o Plano de Recuperação Judicial** (e os seus Aditivos) (evento 119, DOC2 e evento 300, PET1) aprovado em Assembleia-Geral de Credores (evento 303, ATA2).

Por conseguinte, **CONCEDO** a Recuperação Judicial à sociedade empresária **GAMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, **SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA** para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, comprovem a quitação ou o parcelamento de todo o seu passivo tributário, ou eventual impossibilidade decorrente de injustificada ou abusiva relutância do fisco, nos termos das determinações exaradas nos evento 12, DESPADEC1 e evento 83, DESPADEC1, **sob pena de sobrestar o processo recuperacional até a efetivação da medida, sem prejuízo da retomada das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência².**

Ademais, consigno a seguinte ressalva acerca do Controle de Legalidade do modificativo ao plano, apresentado no evento 300, DOC2, sobre cláusula ilegal, nos termos do fundamentado no item "b.1" da presente decisão:

(i) DETERMINO à recuperanda para que redija a cláusula 3.1, permitindo a adesão ao pagamento especial para todos os credores classificados como Credores Colaboradores pelo PRJ e **não apenas para aqueles que votaram favoravelmente.**

2. INTIME-SE a Administradora Judicial para que publique a presente decisão "em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial", nos termos do art. 191 da Lei nº 11.101/2005;

2.1. MANTENHO o devedor na condução da empresa requerente, sob a fiscalização da Administradora Judicial, nos termos do *caput* do art. 64 da Lei nº 11.101/2005;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

2.2. DESTACO que a presente decisão constitui título executivo judicial (art. 59, § 1º, da Lei nº 11.101/2005). Ainda, destaco que a Recuperanda permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no respectivo plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da presente decisão;

2.3. RESSALTO que, durante o mencionado período, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência (arts. 61, § 1º, e 73 da Lei nº 11.101/2005);

2.4. OFICIEM-SE à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) e à Secretaria Especial da Receita Federal, para anotarem nos registros da parte autora a recuperação judicial concedida à empresa e eventuais filiais (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005), devendo ser incluído, após o nome empresarial, a expressão "em recuperação judicial" em todos os negócios jurídicos que realizar, nos termos do art. 69 da Lei nº 11.101/2005;

2.5. Após, **AGUARDE-SE** em Cartório o prazo de 2 (dois) anos previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005 e os pagamentos na forma definida no plano de recuperação judicial, sob a fiscalização do administrador judicial.

2.6. Nos termos do art. 58, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, **INTIMEM-SE**, com urgência, o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento;

2.7. INTIMEM-SE também a recuperanda, a administradora judicial e os credores/interessados cadastrados nos autos.

CUMPRA-SE.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310067198877v46** e do código CRC **493fda0c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY

Data e Hora: 2/11/2024, às 11:24:0

-
1. Sacramone, Marcelo B. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Editora Saraiva, 2023. Pág. 194.
 1. (AgInt no AREsp n. 2.324.110/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)
 2. (TJSP; Agravo de Instrumento 2100661-16.2024.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 21/08/2024)

5012295-78.2023.8.24.0019

310067198877.V46